



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001757/2004-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-001.646 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** BERTIN LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes à aquisição de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, integram o cálculo do crédito presumido. Matéria fixada no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O produto sebo bovino com notação “NT” na Tabela do IPI faz jus ao crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

De acordo com o REsp 993.164/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, se houver oposição da Administração para o reconhecimento dos créditos presumidos, deve ser a aplicação do índice.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES E DESPESAS DE CARGA.

A legislação de PIS e Cofins autoriza a tomada de crédito, desde que seja utilizado em seu processo produtivo, bem como quando o ônus for suportado pelo vendedor, o que não se evidenciou nos autos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS IMPORTADOS.

Os valores de aquisições de insumos importados devem ser excluídos da apuração do benefício porque a legislação admite o cômputo das aquisições efetuadas no mercado interno, com incidência das contribuições.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para admitir a inclusão da receita de exportação de sebo bovino no cálculo do coeficiente de cálculo do crédito presumido, para conceder os créditos oriundos de aquisição de PF e para admitir a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos glosados pelo despacho decisório da DRF, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mara Cristina Sifuentes. Ausentes justificadamente os Conselheiros Winderley Moraes Pereira e Daniel Mariz Gudino.

## Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, da Lei nº 9.363 de 1996, pelo sistema alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (992/996), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.*

*A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, pelo sistema alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001, no valor de R\$ 44.878.320,93, relativamente ao 2º trimestre do ano de 2003.*

*O pedido foi deferido parcialmente, tendo sido aprovado o crédito de R\$ 40.408.180,93, e glosado o valor de R\$ 4.470.140,00, com base na informação fiscal de fls. 973/979, em virtude das seguintes retificações efetuadas no cálculo do incentivo fiscal:*

*1. Ao proceder os ajustes no pedido retificador do 1º trimestre de 2003, a empresa considerou os saldos totais de produtos em elaboração e acabados existentes no início do ano- calendário, o que obrigou a fiscalização a corrigir o cálculo, considerando-se apenas a participação dos insumos nos estoques de produtos acabados e em elaboração; também foi retificado o estoque de 30/06/2003;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. *Exclusão de valores de compras de insumos não contemplados pela legislação regente do crédito presumido, tais como, aquisições de não contribuintes, insumos importados e fretes;*

3. *Exclusão do total de receita de exportação, das exportações de produtos NT.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 1036/1051, alegando, em resumo, o seguinte:*

1. *Tem direito à aplicação da atualização monetária dos seus créditos presumidos do IPI, objeto do ressarcimento, pela taxa SELIC;*

2. *Questiona a exclusão das compras de insumos de não contribuintes da COFINS e do PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas, por considerar que o art. 10 e seguintes da Lei nº 9.363/96 não faz qualquer restrição neste sentido;*

3. *As matérias-primas e insumos não-tributados pelo IPI compõem a base de cálculo do crédito presumido, pois não há restrição na Lei nº 9.363/96;*

4. *Os fretes e despesas de carga por se constituírem em produtos intermediários devem ser incluídos na apuração do crédito presumido;*

5. *Os insumos importados também devem ser incluídos, pois têm natureza de insumos e não existe restrição na Lei nº 9.363/96;*

6. *Defende o direito de inclusão na receita de exportação, das mercadorias exportadas não-tributadas pelo IPI.*

*Por fim, requer o deferimento total do pleito, desconsiderando as retificações efetuadas anteriormente.*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.**

*Os valores referentes à aquisição de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.*

*Os valores de aquisições de insumos importados devem ser excluídos da apuração do benefício porque a legislação somente admite o cômputo das aquisições efetuadas no mercado interno.*

*Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com fretes.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.**

*Operação que resulta em produto não -tributável, não é considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.**

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Solicitação Indeferida*

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que:

i. restou preclusa a matéria atinente às correções efetuadas pela fiscalização na apuração dos estoques, pois não questionada na manifestação de inconformidade, conforme preconiza o Decreto nº 70.235/72, art. 17;

ii. quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas, para gozo do benefício, seria necessário que tivessem incidido tais contribuições sobre as aquisições e o recolhimento das contribuições pelos fornecedores e que, não ocorrendo tal fato, não haveria o que ressarcir;

iii. em relação às aquisições de insumos importados, considerando-se que nessas operações não houve incidência do PIS e da Cofins, estas aquisições devem ser excluídas do cálculo do crédito presumido;

iv. não consta na informação fiscal de fls. 973/979, nem no despacho decisório de fls. 992/996, qualquer exclusão de valores de insumos NT;

v. sobre a prestação de serviços de transporte, o art. 3º da Lei nº 9.363/96, parágrafo único, o art. 147, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), repetido no art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, determinam que geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, que se consumam por decorrência de um contato físico ou que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, alterações tais

como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização;

vi. o valor das exportações de produtos NT não comporiam o valor da receita de exportação para efeito de apuração do crédito presumido de IPI, pois não estão incluídos no campo de incidência do IPI;

vii. não há direito à atualização monetária do crédito porque não existe previsão legal nesse sentido e no âmbito do direito público Administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da impugnação, argumentando que:

i. há direito de atualização dos créditos pela taxa SELIC, pois o montante a ser ressarcido deve ser equivalente ao poder econômico do crédito presumido na data de sua geração, pois como se depreende do texto legal, não existe previsão de diminuições ou reduções passíveis de serem aplicadas sobre o valor do benefício fiscal;

ii. texto da lei demonstra de maneira inequívoca, que os contribuintes têm o direito de compensar o crédito presumido, somente sendo realizado o ressarcimento em moeda na impossibilidade de sua realização, devendo ser aplicada a correção monetária como estabelece o §3º, do artigo 66 da Lei nº 8.383/91;

iii. como a correção monetária não se constitui em acréscimo de valor, mas somente na manutenção do poder econômico da moeda, independe de expressa previsão legal por ser implícita a toda a legislação que trate de um direito de ordem econômica dos contribuintes;

iv. como a taxa SELIC prevista no §4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 se aplica à compensação tributária, os créditos a serem ressarcidos;

v. o direito à utilização da taxa SELIC é garantido pelo Princípio da Isonomia Tributária previsto no artigo 150, inciso II da CF/88, pois se o contribuinte deve recolher os tributos em atraso com a aplicação desta taxa, terá o mesmo direito de receber o quem tem direito na mesma proporção;

vi. considerando que na recuperação de valores por compensação se aplicam a Taxa SELIC, por analogia também deve ser admitido o mesmo efeito sobre o crédito presumido do IPI;

vii. a atualização monetária passou a ser garantida pela aplicação da taxa SELIC como determina o §4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95;

viii. a aplicação dos índices permitem a recomposição da perda do poder econômico da moeda, funcionando, na verdade, como meio de corrigir monetariamente os valores a serem compensados;

ix. os artigos 1º e seguintes da Lei nº 9.363/96 garantiriam o direito da Recorrente em considerar para a apuração do crédito presumido a ser ressarcido o valor de

todas as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na produção dos produtos exportados, independentemente de seus fornecedores terem suportado ou não as duas contribuições acima citadas;

x. os artigos 10 da Lei n. 9.363/96 e 1º da Lei n.10.276/2001 garantem a inclusão no custo total do valor das matérias primas e insumos não tributados pelo IPI, pois não limitou as aquisições a serem consideradas apenas as de produtos tributados, algo que deveria ter sido realizado de forma expressa pela legislação para que fosse legítima a glosa realizada pela fiscalização;

xi. no que diz respeito aos fretes e despesas de carga pelas mesmas razões, também não podem ser admitidas as glosas efetuadas pela fiscalização, pois são produtos intermediários na produção, devendo ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido;

xii. não existem motivos para não serem considerada as aquisições de insumos importados, porque além de possuírem a natureza de insumos não existe nos artigos 1º e seguintes da Lei n. 9.363/96 e 1º e seguintes da Lei n. 10.276/2001 a restrição;

xiii. tem o direito de considerar na apuração das receitas de exportação os valores das mercadorias vendidas para o exterior não tributada (NT) pelo IPI, pois o artigo 10 da Lei nº 10.276/2001 garante a inclusão nas receitas de exportação de todas as receitas da venda de mercadorias nacionais para o exterior promovida pela empresa produtora e exportadora para fins de apuração do coeficiente Rex/ROB.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tal como relatado, versa os autos sobre pedido de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 10.276/2001, no valor de R\$ 44.878.320,93, relativamente ao 2º trimestre do ano de 2003.

Embora grande parte do direito creditório tenha sido reconhecido, parcela remanescente foi negada, por não se entendê-la respaldada juridicamente. Sendo assim, o presente voto apreciará cada um dos itens.

### **Aplicação da taxa Selic e aquisições de insumos de pessoas físicas**

Com relação à aplicação da SELIC, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, se a hipótese não se tratar de créditos escriturais, e se restar caracterizada a oposição do Fisco ao ressarcimento, deve ser aplicado o índice.

Da mesma forma, entende o Superior Tribunal de Justiça que a vedação de creditamento referente a aquisições de insumos de pessoas físicas, não possui fundamento na legislação de regência.

Nesse sentido, a matéria foi fixada no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:*

*"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo .*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

*3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais*

*comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*

*4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).*

*5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:*

*"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.*

*§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:*

*I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;*

*II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.*

*§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."*

*6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.*

*7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).*

**8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito**

presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: Resp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; Resp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; Resp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: Resp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do

*STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

*14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*

*15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*

*16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

*17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

O entendimento, inclusive, é tem sido adotado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força do art. 62-A do RICARF, como se depreende, do Acórdão nº 9303002.185 – 3ª Turma:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*Ementa: CREDITO PRESUMIDO DE IPI AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS TAXA SELIC ART.62 A DO RICARF.*

*A Lei nº 9.363/96 não exclui aquisições e insumos adquiridos de não contribuintes. De ser admitida a aplicação da Taxa SELIC, no ressarcimento, a partir da Protocolização do pedido.*

*Recurso provido.*

Portanto, quanto a esses itens deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

### **Valor das matérias primas e insumos não tributados pelo IPI e inclusão nas receitas de exportação de produtos NT**

Estabelece o art. 1º da Lei n. 10276/2001:

*Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e*

*para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:*

*I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;*

*II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.*

*§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.*

*§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:*

*I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;*

*II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.*

O crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, instituído pela Lei n. 9363/1996, em verdade, visa a desonerar a cadeia produtiva do PIS e da COFINS, quando os produtos são destinados à exportação, restrita, após a edição da Lei n.10.833/2003, que em seu art.14, a contribuinte sujeito ao recolhimento cumulativo das referidas contribuições.

O crédito presumido, a despeito do *nomen iuris* não se relaciona com os créditos básicos de IPI e do regime que lhe é inerente, possuindo sistemática de determinação peculiar, em que o *quantum* do crédito não guarda estrita relação de identidade com o encargo tributário das operações realizadas.

Corroborar a alegação a regra do art.3º da Lei n. 9363/1996, que estabelece que o cálculo do crédito presumido, deverá ser sistematicamente interpretada com a legislação do PIS e da COFINS, e apenas subsidiariamente a do imposto sobre a renda e a do IPI:

Destarte, entendo que a exegese do dispositivo não pode se prestar ao amesquinamento do direito subjetivo do contribuinte ao seu reconhecimento, com fulcro em interpretação que leva em conta a literalidade da legislação do IPI, em detrimento da natureza de incentivo fiscal à exportação que veicula a Lei n.9363/1996.

É certo que, ao prevalecer o entendimento aqui contestado, e obstado o aproveitamento do crédito pelo exportador, este passa a suportar o respectivo encargo financeiro, inviabilizando a finalidade de desoneração das exportações nacionais.

Em outras palavras, quando o legislador institui incentivos fiscais à exportação, dentre o quadro de interpretações possíveis da norma jurídica, deve prevalecer precisamente aquela que viabilize a desoneração da exportação, pois esta é a teleologia própria da Lei n. 9363/1996, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando da análise da repercussão geral no RE 593544, que discute a possibilidade, ou não, de o crédito presumido do IPI, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de **mercadorias nacionais** fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Outrossim, esse dispositivo deve ser visto conjuntamente como o já transcrito art.3º da Lei n. 9363/1996, determina que se aplica a legislação própria do PIS e da COFINS para a **apuração do montante da receita de exportação**, e é certo que essas normas jurídicas não fazem quaisquer distinções quanto à condição do produto ser “NT”.

Ainda, é certo que a notação “NT” na Tabela do IPI não guarda exata correspondência com a condição objetiva do bem a que se refere, isto é, verifica-se ordinariamente, que bens que sofreram processo de industrialização, nos moldes das definições veiculadas pela legislação do IPI, constam como produto “NT” na tabela.

Nesse contexto, não há vedação na legislação do PIS e da COFINS que restrinjam os créditos e receitas relativos à exportação, de produtos não tributados pelo IPI.

**Cofins autoriza a tomada de crédito, desde que seja utilizado em seu processo produtivo**

Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

como quando o ônus for suportado pelo vendedor, o que não se evidenciou nos autos, sendo ônus do contribuinte fazer tal demonstração, em se tratando de pedido de ressarcimento.

Finalmente, quanto aos insumos importados, da mesma forma não pode ser reconhecido o direito creditório, pois a legislação admite o cômputo das aquisições efetuadas no mercado interno, com incidência das contribuições.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo